



**AO DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
SOLONÓPOLE/CE**

JOSE MIKAEL PINHEIRO DE ARAUJO, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 063.696.543-02, residente e domiciliado no Distrito Assunção, 23, Zona Rural em **Solonopole/CE, CEP: 63.620-000**, vem à presença de V. Exa., via advogados formalmente constituídos, com escritório profissional localizado na **Rua Cel. José Cavalcante, 157**, Centro, Solonópolis/CE, CEP 63.620-000, Tel. (88) 9920-0771, onde recebem intimações e correspondências – vem à presença de V. Exa., propor a presente.

**AÇÃO DE COBRANÇA
(SEGURO DPVAT)**

Em face de **SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A.** pessoa jurídica de Direito Privado, empresa seguradora com sede na Rua da Assembléia, nº 100, Andar 26, Centro, em Rio de Janeiro – RJ, com Cep nº 20.011-904 e, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, onde poderá ser citada e, o faz consubstanciada nas seguintes razões

DOS FATOS

A parte autora sofreu um acidente de trânsito e em decorrência daquele fato resultou-lhe uma debilidade e deformação permanente, de caráter irreversível.

Vale ressaltar que todo este lamentável acidente foi materialmente comprovado através de fatos documentos acostados aos autos do processo administrativo em poder do consórcio de seguradoras, que após análise criteriosa dos elementos probantes, decidiu pelo deferimento do pleito em favor do(a) segurado(a). Logo, cumpre salientar que a própria seguradora, ao analisar o tipo de lesão sofrida pelo(a) autor(a) em decorrência do acidente de trânsito, constatou a INVALIDEZ PERMANENTE.

A perícia formulada pelas Seguradoras do Consórcio DPVAT baseia-se em um laudo de segurança máxima, analisando-se, profundamente, o tipo de lesão decorrente do acidente com veículo automotor. As seguradoras afastam quaisquer tipos de suspeitas, solicitando muitas vezes, até mesmo duas perícias. Assim, a liberação do dinheiro, quando constatada a INVALIDEZ PERMANENTE, só ocorre após todos estes procedimentos de segurança máxima.

A própria Seguradora efetuou pagamento parcial a parte autora, no valor de **R\$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**. Tal fato, indiscutivelmente caracteriza reconhecimento da existência da ocorrência do acidente de trânsito, bem como das seqüelas (debilidade/deformidade/perda de membro sentido ou função) sofridas pelo autor.

Sendo inconstitucional a aplicação da Lei 11.945/2009 que modificou a Lei nº 6.194/74 e não havendo a Lei nº 6.194/74, estabelecido graus de invalidez, o requerente é credor da diferença do Seguro Obrigatório DPVAT pelo valor maior da cobertura, conforme interpretações jurisprudenciais.

Sendo assim, constatado que a invalidez ocorreu em decorrência de acidente de trânsito, tem a parte autora o direito ao recebimento da indenização, no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** vigente à época da liquidação de sentença, tudo acrescido de correção monetária e juros de mora,

desde à época do evento danoso. Entretanto, como recebeu apenas **R\$ 1.687,50 (hum mil seiscientos e oitenta e sete reais e cinqüenta centavos)**. Resta saldo a receber de **R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinqüenta centavos)**.

DO DIREITO

A demanda ora posta á apreciação do Poder Judiciário há muito se encontra pacificada, notadamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

A pretensão autoral encontra-se amparada pela Lei nº 6.194/74 e art. 7º da Lei 8.441/92.

De fato, a referida lei nº 6.194/74 (Lei do Seguro Obrigatório – DPVAT), em seu art. 3º, garante o pagamento de seguro àquelas pessoas **que venham a ficar com debilidade permanente**, em decorrência de acidente automobilístico.

Nesse sentir, a jurisprudência sobre a matéria é farta:

CIVIL. ATROPELAMENTO. DEBILIDADE PERMANENTE. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. 1 - PARA FUNDAMENTAR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, RESTANDO ATESTADO QUE O ATROPELADO ADQUIRIU INCAPACIDADE PERMANENTE NO

MEMBRO INFERIOR ESQUERDO EM DECORRÊNCIA DO SINISTRO PROVOCADO POR VEÍCULO IDENTIFICADO, NÃO HÁ QUE SE

VERIFICAR O GRAU DA DEBILIDADE E NEM SE EXIGE A APRESENTAÇÃO DO DUT E DO COMPROVANTE DO PAGAMENTO DO BILHETE DO SEGURO DPVAT DO PERÍODO EM QUE OCORREU O ACIDENTE, SENDO NECESSÁRIO, TÃO SOMENTE, A PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DELE DECORRENTE. 2 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Decisão

CONHECER. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME. *Classe do Processo* : APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL 20030110081655ACJ DF. *Registro do Acórdão* Número : 195640. *Data de Julgamento* : 22/06/2004. *Órgão Julgador* :

Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. Relator : LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH. *Publicação no DJU*: 04/08/2004 *Pág.* : 57 (até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3).

SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – Cobrança e reparação de danos - Súmula 37 do 1º tac - Indenização que deve corresponder ao valor de 40 salários mínimos - Art. 3º da lei 6.194/74 que não foi revogado pela lei 6.205/75 - Art. 7º, IV, da CF que não impede a consideração do valor do salário mínimo para o pagamento da indenização e vedação apenas que os reajustes periódicos do salário mínimo sejam vinculados a outros critérios ou índices que lhes

diminuam o poder aquisitivo - Juros do ilícito praticado pela seguradora (c. Civil, art. 398 e súmula 54 do STJ) - Obrigação, ademais, submetida a termo (c. Civil, arts. 397 e 407) - Ação procedente - Recurso da autora provido, prejudicado o da seguradora. (1º TACSP – Ap 1279210-8 – São Paulo – 11ª C. – Rel. Juiz Urbano Ruiz – J. 15.04.2004) JCF.7 JCF.7.IV

SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Hipótese de evento verificado antes da entrada em vigor das alterações da Lei nº 6.194/74 promovidas pela Lei nº 8.441/92. Inexigibilidade do recolhimento do prêmio. Responsabilidade de qualquer seguradora integrante do consórcio para o pagamento, ainda que identificado o veículo. Súmula nº 257 do STJ e precedentes dessa corte. Inocorrência de afronta ao direito adquirido. Descabimento, também, da pretendida redução do quantum indenizatório. Ação de cobrança procedente.

Recurso não provido. (1º TACSP – AP-Sum 1196980-7 – São Paulo – 3ª C. – Rel. Juiz Oswaldo Erbetta Filho – J. 09.03.2004)

No âmbito do STJ, a matéria já se encontra sumulada (**Súmula nº 257**). Para ilustrar, colaciona-se o seguinte aresto:

Civil. Seguro Obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em

salário mínimo. Indenização legal. Critério. Validade. Lei 6.194/74. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de 40 (quarenta) salários

mínimos, assim fixados consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do Salário Mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ. (Resp 146.186/RJ. 12.12.2001)

Portanto, tem o autor o direito ao recebimento da indenização, acrescido de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso.

DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA LEI 11.945/2009

A Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, que alterou a Lei 6.194/74, “desampara” as vítimas de acidente de trânsito ao “lotear” o corpo humano “dando a partes do copo valores ínfimos de R\$ 405,00 (quatrocentos e cinco reais) em caso de perda do dedo, por exemplo,”. A Lei seria inconstitucional porque “viola” o princípio de dignidade da pessoa humana e o princípio da proporcionalidade “quando aumenta o valor do bilhete e reduz o valor do prêmio”.

Infringem o princípio da razoabilidade visto que aumenta o custo de seguro e diminui a cobertura as vitimas, e infringem a dignidade humana visto que estipula um preço à saúde ou à parte do corpo humano, que não tem preço.

Desde a Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, posteriormente transformada na Lei nº 11.482/2007, que determinou, entre outras coisas, que o valor da indenização deixaria de ser aquele correspondente a 40 Salários Mínimos para se fixar – sem qualquer tipo de correção – em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Ainda, determinou a correção do valor do PRÊMIO do seguro obrigatório, que foi aumentado em até de 100%.

Ou seja: A MP 340/06, posteriormente transformada na Lei nº 11.482/2007, AUMENTOU A COBRANÇA DE IMPOSTO E DIMINUIU O VALOR DAS INDENIZAÇÕES A SEREM PAGAS AS VITIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO, o que apenas serviu para elevar ainda mais o lucro das empresas seguradoras.

A Medida Provisória nº 451, de 15 de dezembro de 2008, posteriormente transformada na Lei nº 11.945/09, a qual, coincidentemente trata sobre Tabela de Alíquota de Imposto de Renda, uma Tabela para cálculo de Indenização do Seguro Obrigatório / INVALIDEZ PERMANENTE, saiu “loteando” o corpo humano, sugerindo percentuais irrisórios sobre o valor já ínfimo.

Essa TABELA flagrantemente viola princípios fundamentais da república, como o **princípio da Dignidade da Pessoa humana, Princípio da Legalidade, da Moralidade e da Publicidade.**

Mostra-se a referida Lei no completo descaso para se receber a indenização referente ao Seguro DPVAT, ainda mais em se tratando de vítimas/beneficiários que, em um sinistro de trânsito, perdeu a perna, os braços, a mão, os dedos, a visão, um ente querido, a audição, a memória, são pessoas lutando para sobreviver sem um de seus membros, sem emprego, sem auxílio do INSS e sem qual quer perspectiva de vida.

Deve ser lembrado que todos os cidadãos que possuem veículos PAGAM anualmente para, quando precisarem, ter direito ao Seguro DPVAT, e pagam a quantia que varia entre R\$90,00 e 256,00 pelo Bilhete do Seguro DPVAT.

Porém no momento seguinte ao acidente de trânsito, ao pleitearem seus direitos em âmbito administrativo, os cidadãos se esbarram em serias dificuldades impostas pelo CNSP e pela SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DO SEGURO DPVAT para receberem quantia irrisória que, À PARTIR DE 15/12/2008, é pago de forma equivalente à perda anatômica que sofreram(10,20,30... 80% de R\$ 13.500,00), tudo a depender de qual membro perderam e de quais movimentos não mais poderão fazer.

Enquanto anteriormente o valor já era considerado IRRISÓRIO frente ao lucro das seguradoras, e ínfimo por parte das vítimas, fixados em 40 salários mínimos, agora caiu para apenas um percentual do valor fixado anteriormente pela MP 340/06, que é de R\$13.500,00 ou seja, é quase impossível a uma vítima de acidente de trânsito receber o benefício em seu valor máximo, pois a TABELA instituída pela MP 451/08, transformada na Lei nº 11.945/09, que alterou Lei 6.194/74, determina que apenas um percentual do valor máximo (R\$ 13.500,00) deve ser pago a título de indenização por INVALIDEZ PERMANENTE.

Ora, quem sabe o VALOR de uma mão, de um olho, de uma perna?
A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓCIOS DO SEGURO DPVAT? Ainda,

Contatos: Fl. 7/11

(85) 99930.2170 / (88) 99920.0771
(88) 98116.1171 / (88) 99991.6566

a perda de um braço representa a mesma perda em termos de capacidade laborativa em um agricultor que em um filósofo, por exemplo? Claro que não. Somente a pessoa que perdeu/sofreu a lesão é capaz de quantificar seu valor. E somente analisando as condições pessoais de cada vítima é que se pode ser capaz de aferir o seu grau de comprometimento, a ensejar o valor da indenização.

Importante destacar que as modificações introduzidas nas Medidas Provisórias nº 340 e 451, prejudicam as vítimas e /ou seus beneficiários, hospitais e Sistema Único de Saúde – SUS (superlotação), tanto no aspecto econômico (redução dos valores da indenização) quanto à praticidade para a montagem do processo administrativo, pois a imposição de exigências, muitas delas “extra-legis”, afasta dos benefícios do Seguro DPVAT, geralmente vítimas hipossuficientes e, conseqüentemente, acaba por beneficiar o Consórcio das Seguradoras. Logo, o grande vencedor é o mercado segurador, mesmo não tendo sucesso na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental proposta (ADPF/95-2006), que versava sobre a fixação da indenização em salário-mínimo, com liminar indeferida.

O que está em VOGA é a intenção do Legislador de 1974 em socorrer e amparar as vítimas de acidente de trânsito em um momento tão complicado, dando ao Seguro DPVAT uma indiscutível FUNÇÃO SOCIAL, justamente pelo fato de ter um importante caráter social e alimentar junto aos cidadãos que, em sua maioria, são hipossuficientes, agravado essa situação, pelos custos com tratamento médico-hospitalar, agravado essa situação, pelos custos com tratamento médico-hospitalar, devido à imprevisibilidade do aspecto fortuito do acidente e a necessidade de perenizar aquele valor mínimo para o atendimento de urgência das vítimas e beneficiários.

Nesse sentido, várias jurisprudências dos diversos tribunais pátrios convergem com a importância social do seguro DPVAT.

Portanto, a grande divergência, inclusive quanto a MP nº 451/2008, transformada na Lei nº 11.945/09, que alterou Lei 6.194/74, que veio alterar substancialmente o benefício em relação a INVALIDEZ PERMANENTE, no qual as Seguradoras Conveniadas nunca pagaram, via administrativa, o valor integral previsto no art. 3º, alínea “b” da Lei nº 6.194/74, aplicando abusivamente uma Tabela de Cálculo de Indenização (Loteamento do Corpo Humano), elaborada aleatoriamente pela FENASEG, numa afronta a lei federal, algo que AGORA RECENTEMENTE FOI CONSAGRADO NA MP Nº.451, transformada na Lei nº 11.945/09, que alterou Lei 6.194/74, e QUE JAMAIS pode ser admitido pelos

defensores da Constituição da República, pelos operadores do direito em geral, pelos CIDADÃOS BRASILEIROS.

Neste sentido já se posicionou as Turmas Recursais do Estado do Maranhão, através do Enunciado de nº 26:

ENUCLADOS DAS TURMAS RECUSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO MARANHÃO, ATUALIZADOS PELOS JUÍZES INTEGRANTES DAS TRCCs NA REUNIÃO DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009.

26 – Não se aplicará a tabela anexa da Lei nº. 11945/2009 por que infringe o princípio da dignidade de pessoa humana, fundamento básico do estado de direito da República Federativa do Brasil. (Aprovado em reunião do dia 31/08/2009).

Por tudo isso é que não se deve aplicar a tabela anexa à 11.945, de 04 de junho de 2009, que alterou a Lei 6.194/74, por ser eivada de inconstitucionalidade.

Certa como está a dívida, o requerente pretende que esta seja declarada líquida, certa e exigível pelo montante apostado, por não ter sido possível uma solução amigável para a pendência, não lhe restando alternativa, senão a de recorrer às vias judiciais para condenar o requerido no momento devido.

DA NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO

No caso em desluzre, não há como admitir a ocorrência da prescrição, pois o acidente ocorreu no dia **04.07.2020**.

O inciso IX do do § 3º do art. 206 do novo Código Civil, dita que a prescrição é de 03 (três) anos. Então, não há como alegar-se a ocorrência da prescrição.

PEDIDOS

PELO EXPOSTO, e com fulcro na CF/88 e na legislação de regência, bem como nos princípios gerais do Direito aplicável, requer a V. Exa.:

a) Seja declarada a inconstitucionalidade da Lei nº11.945/09, inclusive da tabela anexa, no que se refere ao seguro DPVAT, conforme argumentos expostos;

b) citar a empresa ré no endereço mencionado para, querendo, responder à presente por ocasião da audiência de conciliação/instrução a ser designada por esse Juízo;

c) em caso de negativa de conciliação, requer o julgamento antecipado da lide, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (art. 330, I, CPC);

d) condenar a ré ao pagamento da indenização (seguro DPVAT) no valor **R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)**.

Acrescido de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso.

e) a concessão dos benefícios da **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**, nos termos dos arts. 98 e seguintes da Lei 13.105/2015 (CPC) e a Lei nº 1.060/50, por não ter a parte autora condições de arcar com eventuais custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família;

f) a realização de **perícia médica**, se assim entender necessário com a finalidade de comprovar a deformidade permanente do autor.

g) a produção de toda e qualquer prova em direito permitida, especialmente depoimento autoral e das testemunhas, testemunhas estas que comparecerão independentes de intimações.

h) requer, igualmente, que a Parte Promovida apresente o processo administrativo pertinente, contendo documentos que embasaram o devido pagamento parcial (Boletim de Ocorrência Policial e Laudo Médico).

i) condenação em honorários de sucumbência em 10%.

Dá-se à causa o valor **R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)**.

Pede DEFERIMENTO.

Solonopole/CE, 28 de outubro de 2020.

Kellyton Azevedo de Figueiredo
KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO
OAB/CE 17.762